

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Municipal de Licitação do Processo Licitatório Modalidade TOMADA DE PREÇOS promovido pelo Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo,

RECURSO ADMINISTRATIVO**Ref. TOMADA DE PREÇOS nº 003/2023****Processo nº 083/2023**

USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o no 05.321.084/0001-89, localizada na Avenida José Roberto Pontes, 2955, Distrito Industrial Edgard Archimedes Beolchi, no Município de Cedral, Estado de São Paulo, CEP 15895-000, endereço eletrônico administrativo@usinadovale.com.br, neste ato representada pelo seu sócio proprietário JOSÉ OTÁVIO FAVA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 9.758.713-8 SSP/SP e do CPF/MF nº 888.958.318-53, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conta a decisão dessa digna Comissão de Licitação que Inabilitou a recorrente, considerando as razões em anexo delineadas.

Termos em que, pede deferimento.

Cedral-SP, 19 de fevereiro de 2024.

JOSE OTAVIO**FAVA:88895831****853****USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA****REP. P/ JOSÉ OTÁVIO FAVA**

Assinado de forma digital

por JOSE OTAVIO

FAVA:88895831853

Dados: 2024.02.21 09:47:46

-03'00'

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação deste Município para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, pelo que apresentou sua documentação de habilitação e proposta almejando a contratação com o Município de Monte Azul Paulista de serviços de engenharia, para execução das obras de recuperação de pavimento e recapeamento asfáltico em CBUQ, em diversas ruas do município.

Ocorre que, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada, sem, contudo, apontar de forma clara e objetiva suas razões de decidir, ou seja, **sem qualquer fundamentação**.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

II.1 – Da ofensa ao Devido Processo Legal

No presente certame, durante a sessão de abertura dos envelopes de habilitação e propostas, reunião esta realizada em 28 de dezembro de 2023, a recorrente apresentou todos os documentos de credenciamento, em estrita observância as regras do edital de convocação. Contudo, durante a sessão, foram realizados apontamentos pelo representante da empresa licitante Zampa Terraplanagem e Construções Ltda, Sr. José Luis Grolla, em relação as demais empresas concorrentes, e também em relação a recorrente, quais sejam estes:

2

1º As declarações apresentadas a par dos envelopes, foram assinadas por Vinicius de Souza Barradas, sendo que este não possui poderes para firmar declarações; 2º As CATs SRP 04021 e CAT26201400011232, do engenheiro civil Adilson Toschi, não estão em nome da empresa licitante e sim da empresa DAME CONSTRUTORA; 3º A CAT 7969/93 do engenheiro civil Adilson Toschi, está em nome da empresa TRANSTÉCNICA CONSTRUTORA, não se valendo também para qualificação operacional, e por fim; 4º Nos demais atestados/acervos apresentados que constam a USINA DO VALE, como contratada, não foi possível comprovar os serviços de imprimação betuminosa ligante, não apresentou contratos dos vínculos de vários profissionais detentores de acervos técnicos.

Pois bem, em que pesem os apontamentos da empresa concorrente Zampa Terraplanagem e Construções Ltda, transcritos na "Ata Circunstanciada da Sessão de Julgamento dos Envelopes de nº 01 "Documentos de Habilitação" apresentados para a Licitação Modalidade Tomada de Preços nº 003/2023, do Tipo "Menor Preço Global", Processo nº 083/2023", o fato que **quando do julgamento, diferentemente do que aconteceu com as demais empresas participantes do certame, esta Comissão não fez qualquer comentário, argumento ou fundamentação para inabilitar a empresa recorrente USINA DO VALE, apenas em seu dispositivo final decidiu e a julgou inabilitada.**

Por sua vez, a Comissão Municipal de Licitação, analisando os documentos de habilitação apresentados, apurou que as empresas licitantes: **TJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA**, cabe ressaltar que a procuração apresentada que concederia poderes ao representante, encontra-se em desconformidade com a exigência constante do item 12.1. do Edital, inclusive, apresentada em cópia, sem a devida autenticação, conforme item 10.1.5.9. do Edital, conseqüentemente, o representante legal não detém poderes para assinar em nome da licitante, via de fato, invalidando as declarações contidas nos itens 10.1.5.1., 10.1.5.2. e 10.1.5.3. assinadas por este; **HY CONSTRUTORA LTDA., PAVINI**

ENGENHARIA LTDA, apresentou o Contrato Particular de vínculo com o Responsável Técnico em desconformidade com o item 12.9. do Edital, se tratando de cópia sem a devida autenticação e, também, apresentou os índices para verificação financeira também em cópia, em desconformidade também com o item 12.9. do Edital; **NOROMIX CONCRETO S/A**, apresentou sua comprovação quanto a regularidade estadual de débitos não inscritos vencida; **PORTO JUNIOR USINA DE ASFALTO LTDA.-EPP**, apresentou a procuração em cópia e não autenticada em desconformidade com o item 12.9. do Edital combinado com o item 12.1. do Edital, o Contrato de prestação de serviços para comprovação de vínculo do Sr. Henrique Ribeiro Porto autenticado digitalmente pelo Cartório Azevedo Bastos, constando na declaração que a posse do documento naquele momento era da empresa distinto da documentação apresentada pela empresa participante do certame, o que demonstra participação de documento de propriedade de empresa não participante no certame e, ainda, se valeu dos serviços de autenticação de documentos de cartório que não se encontra no Estado de São Paulo, ferindo parâmetros estabelecidos quanto a esses serviços dentro deste Estado; **JR SANTA FÉ PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, apresentou a exigência constante no item 10.1.1.6. combinado com o item 10.1.1.6.1. em cópia simples, sem autenticação, em desconformidade com o item 12.9. do Edital; **PAVFRAN ENGENHARIA LTDA.**, a certidão municipal não trouxe juntamente a esta por se tratar de autenticação digital, a certidão para verificação, portanto, não se pode proceder a verificação da certidão; o balanço apresentado não contém os termos de abertura e encerramento, onde apresentou o SPED com o termo de abertura e encerramento do balanço físico, não podendo ser comprovada a informação e a devida validade das informações ; o CRC apresentado consta a informação "Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal", inclusive, consta no documento a informação "possui pendências", zelando pela segurança jurídica dos atos da Administração, por bem, não validar o documento para o devido cumprimento do item 10.1.1.6. combinado com o item 10.1.1.6.1. e **PAVINI ENGENHARIA LTDA** apresentou sua comprovação constante do item 10.1.1.6. combinado com o item 10.1.1.6.1. em cópia simples, em desconformidade com o item 12.9.

Diante do acima apurado, a Comissão Municipal de Licitação, decidiu e julgou **INABILITADAS** a prosseguirem nas demais fases do certame licitatório, as empresas licitantes: **TJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA**, **HY CONSTRUTORA LTDA.**, **PAVINI ENGENHARIA LTDA**, **NOROMIX CONCRETO S/A**, **PORTO JUNIOR USINA DE ASFALTO LTDA-EPP**, **JR SANTA FÉ PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, **PAVFRAN ENGENHARIA LTDA.** e **USINA DO VALE CONSTRUTORA EIRELI** pelo não atendimento das exigências, acima citadas, constantes no Edital da Tomada de Preços nº 003/2023.

Sendo assim, não há como a empresa recorrente USIVA DO VALE sequer apresentar contra-argumentos à sua inabilitação, já que esta Comissão **não apresentou qualquer razão/motivação para sua decisão de inabilitá-la** para o certame, **ferindo assim princípios constitucionais, basilares ao processo administrativo**. Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – LICITAÇÃO – Inabilitação da primeira colocada – **Decisão administrativa de inabilitação que carece de motivação – Nulidade – Impedimento ao adequado exercício da ampla defesa e do contraditório, alicerces do devido processo legal – Processo licitatório que deve ser retomado a partir da fase em que verificado o vício decisório** – Adjudicação e homologação superveniente da licitação que não implicam perda do objeto do processo – Nulidade anterior que repercute nos demais atos do processo licitatório e na própria celebração do contrato – Sentença de parcial procedência mantida – Recursos improvidos. (TJ-SP 10046997820178260565 SP 1004699-78.2017.8.26.0565, Relator: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 08/08/2018, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/08/2018) (**destaque nosso**)*

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME. AFIRMAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO. SENTENÇA MANTIDA. Na ação de mandado de segurança, a prova assume excepcional relevo, vez que a definição de direito líquido e certo repousa na indiscutibilidade dos fatos e, conseqüentemente, na questão

5

probatória - O motivo do ato administrativo deve estar intrinsecamente atrelado ao fato que ensejou a manifestação do administrador público. **A decisão administrativa que excluiu o licitante do certame por falta de capacitação técnica mostra-se nula, tendo em vista que não restou fundamentada, tratando-se de afirmações genéricas sem motivação alguma - Ausente a motivação e fundamentação de exclusão do processo licitatório, sem observância do devido processo legal, deve ser confirmada em reexame necessário a sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar a anulação do julgamento da fase de habilitação do certame para que seja realizado novo julgamento da fase de habilitação.** (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10123150050292001 Capelinha, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 16/02/2017, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2017) (**destaque nosso**)

Desta feita, fica claro que a decisão que inabilitou a recorrente USINA DO VALE careceu de motivação, dificultando assim o exercício do direito de recurso da recorrente, em inquestionável impedimento ao adequado exercício da ampla defesa e do contraditório, alicerces do devido processo legal, razão pela qual, **o processo licitatório deve ser retomado a partir da fase de habilitação para que seja mais bem analisado os documentos de credenciamento da recorrente USINA DO VALE. É o que se requer!**

Em não entendendo essa Comissão pela retomada da fase de habilitação, o que não se espera, mas apenas por amor ao debate fidedigno, a recorrente passa a tecer comentários e argumentos sobre os apontamentos lançados durante o certame pela empresa concorrente Zampa Terraplanagem e

Construções Ltda, a fim de amparar esta ilustre Comissão na decisão de reforma e de habilitação da empresa USINA DO VALE, senão vejamos.

II.II – Da Competitividade no Processo Licitatório

De início, vale destacar que restaram no processo apenas duas (de 10) empresas habilitadas, sendo elas as empresas Zampa Terraplanagem e Construções Ltda e DGB Engenharia e Construções Ltda, tendo assim a ausência de competitividade na licitação.

Desta feita, solicitamos que a Comissão de Licitação reveja os fatos que levaram a decisão da inabilitação da USINA DO VALE, entendendo alguns pontos relevantes, entre eles: 1. ter a competitividade no processo licitatório favorecendo o órgão a ter a oportunidade de escolher o menor preço; 2. rever os documentos apresentados como diligência nesse recurso; 3. ter uma comissão de licitações com capacidade técnica comprovada para análises dos acervos.

Sobre ter a competitividade no processo licitatório: Com a inabilitação das demais empresas, o Município de Monte Azul Paulista não terá a oportunidade de decidir pelo menor preço. Se considerarmos que as únicas empresas habilitadas no processo ficarão para a próxima etapa, caso elas estejam sem desconto ou descontos mínimos, o Município deixa de se beneficiar o valor total da obra por não ter a oportunidade de escolha entre as licitantes.

Neste sentido, BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & ideias, Editora, 2002 p. 17, - leciona o seguinte: *“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da*

licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta."

E, também, no entendimento do renomado Jurista Marçal Justen Filho, em que a imposição de restrição que prejudica a ampla participação de licitantes põe em risco o Princípio da Competitividade. Senão vejamos: "O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

No mesmo trilhar, as decisões do Tribunal de Contas da União:

TCU - Acórdão 43/2008 - "Abstenha-se de exigir que a vencedora disponha de escritório em localidade específica, requisito que limita o caráter competitivo do Certame e macula o princípio de isonomia previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993".

TCU Acórdão 2993/2009 - Plenário (Sumário) "A indevida restrição à competitividade em razão de exigência Editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório".

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o

caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93".

TUC – Acórdão 1699/2007 – Plenário (Sumário) *"Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal".*

II.III – Da Qualificação Técnica da Empresa Recorrente USINA DO VALE

Especificamente quanto à "comprovação de qualificação operacional", o edital do certame assim dispôs, *ipsis litteris*:

"Comprovação de qualificação operacional, em nome da empresa, demonstrando sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes à obra objeto da licitação, mediante a apresentação de Atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente (CREA), que comprove(m) que a empresa executou serviços de engenharia, que correspondam às parcelas de maior relevância do objeto licitado, nos termos da súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado" (item 10.1.3.3).

Pois bem, nesse interim, a recorrente USINA DO VALE apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pelo Município de São José do Rio Preto, devidamente chancelados por Engenheiros regularmente inscritos no CREA, da empresa Rodobens Incorporação e Construtora Ltda, da empresa

Stenza Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda, igualmente chancelados por Engenheiros regularmente inscritos no CREA, atestados estes, de pessoas jurídicas de direito público e privado, compatíveis em característica com o objeto licitado e, inclusive, em quantitativo superior ao objeto deste certame.

Em relação as CATs (Certidões de Acervo Técnico) apresentadas, estas comprovam a qualificação técnica profissional do Engenheiro responsável pela empresa, *in casu*, Sr. Adilson Toschi, regularmente inscrito no CREA/SP, sob o nº 060060218-9, portanto, em total conformidade com o instrumento convocatório, em seu item 10.1.3.4, que por sua vez, comprova a prestação de serviços à empresa recorrente USINA DO VALE, por meio do contrato particular de prestação de serviços apresentado, conforme exige o item 10.1.3.4.2 do Edital, e nos termos da Súmula 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.¹

Como se percebe pela simples leitura do instrumento convocatório, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços. Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim. Porém, como dito anteriormente, os atestados apresentados pela recorrente USINA DO VALE, foram emitidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, compatíveis em característica com o objeto licitado e, inclusive, em quantitativo superior ao objeto deste certame.

() SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.**

Note-se que a empresa recorrente apresentou atestados de mais de 400.000m² (quatrocentos mil metros quadrados) de Imprimação Betuminosa, portanto, sem razão alguma o representante da empresa licitante concorrente Zampa Terraplanagem e Construções Ltda.

Assim, é de concluir que o acervo técnico apresentado pela recorrente USINA DO VALE é mais do que suficiente e cumpre em sua totalidade as exigências editalícias, não havendo, portanto, justo motivo para sua inabilitação para o presente certame.

Além disso, é imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação dos licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração da melhor contratação.

Como bem lecionado o saudoso mestre Helu Lopes Meirelles, obra "licitação e contrato administrativo", ed. Malheiros, p. 27, verbis:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deve ser "formalista" a ponto de fazer exigência inúteis e desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes".

E acrescenta ainda o mestre:

“A regra dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes – pas de nulité sans grief, no dizer dos franceses”.

Assim, é evidente que, ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhe são expostos, foi prejudicada por, interferência de terceiro e talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, que acabou por priva-los de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente tal decisão.

II.IV – Da procuração apresentada

Por fim, como dissemos anteriormente, por simples amor ao debate, para contradizer as esdruxulas afirmações do representante legal da empresa licitante concorrente Zampa Terraplanagem e Construções Ltda, no tocante a procuração apresentada pela recorrente, que outorga poderes ao representante da USINA DO VALE, Sr. Vinicius S. Barradas, é óbvio que tal documento lhe conferia poderes para prestar declarações e esclarecimentos, conforme poderes específicos ali apontados, *ipsis litteris*:

“[...] apresentar proposta e declaração de atendimento dos requisitos de habilitação em nome da Outorgante, formular verbalmente novas propostas de preços na(s) etapa(s) de lances, desistir expressamente da interposição de recurso administrativo, manifestar-se imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso administrativo, assinas a Ata de Sessão, prestar todos os

esclarecimentos solicitados pelo Pregoeiro, enfim, praticar todos os demais atos necessários e pertinentes ao certamente em nome da Outorgante [...]”.

Por todos os motivos expostos, é cristalino que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente USINA DO VALE, conforme nota-se na Ata de Julgamento, é nula de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la.

III - DOS PEDIDOS

Diante de todos os argumentos acima, a empresa Recorrente vem requerer a esta nobre Comissão de Licitação, visando tutelar o interesse público, que reconsidere o ato administrativo que inabilitou a empresa recorrente **USINA DO VALE**, seja pela falta de fundamentação/motivação que falha a Ata de Julgamento, seja pela reanálise da documentação apresentada, que confere a esta recorrente o direito de participar do certamente, pelo atendimento integral as regras do instrumento convocatório.

Requer, por fim, que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, na forma do § 2º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, e, caso não seja reconsiderada a decisão por esta respeitável Comissão, seja encaminhado o presente recurso ao Ilustre representante do Município, devidamente informada para apreciação das razões acima expostas, na forma e nos prazos estabelecidos no § 4º, do referido artigo 109, da Lei de Licitações de 1993.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cedral-SP, 19 de fevereiro de 2024.

Usina do Vale

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 05.321.084/0001-89

INSCR. EST.: 262.057.141.118

JOSE OTAVIO
FAVA:88895831
853
USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA
REP. P/ JOSÉ OTÁVIO FAVA

Assinado de forma digital
por JOSE OTAVIO
FAVA:88895831853
Dados: 2024.02.21 09:48:22
-03'00'